

Processo nº 256/2003

Data: 27.11.2003

Assuntos : Acção civil em que se colocam questões emergentes de relação laboral.

Tentativa de conciliação.

Suspensão da instância.

SUMÁRIO

1. Uma acção em que o A. peticiona a condenação da R. no pagamento a seu favor de diversos créditos que alega lhe são devidos em consequência de relação laboral entre ambos havida, constitui, para todos os efeitos, uma “acção em que se colocam questões emergentes de relação laboral”.
2. Não obstante em vigor não estar o C.P.T. aprovado pelo D.L. nº 45497 de 30 de Dezembro de 1963 – o qual foi revogado pela Lei nº 1/1999 de 20.12 – mantém-se a necessidade da prova de prévia tentativa de conciliação das partes para que tal acção prossiga os seus tramites processuais.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “A”, inconformada com a decisão do Mmº Juiz “a quo” com a qual lhe foi determinado que procedesse à junção da sua “declaração de rendimentos” relativa ao ano 2000, dela veio recorrer para esta Instância.

Motivou para concluir que:

“I- Nos termos do nº 1 do artº 52º do Código Comercial, a escrituração mercantil é secreta, pelo que, só em casos restritos e taxativamente enumerados nos nºs 2 e 3 do artº 52º do Código Comercial é que é possível a sua exibição ou exame geral. Em caso algum é permitida a junção da escrituração mercantil ou demais documentos a ela relativos.

II- Nos termos do artº 461º do CPC a exibição judicial de escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos “rege-se pela legislação comercial”, donde, salvo sempre melhor entendimento, não é legalmente admissível a junção aos autos da Declaração de Rendimentos

relativa ao ano de 2000 da ora recorrente.

III- Quanto muito, poderia ser exibida judicialmente nos casos taxativamente previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 52º e segundo os termos do art.º 54º, ambos do Código Comercial.

IV- Em consequência foram violados os art.ºs 461º do CPC 52º e 53º do Código Comercial, bem como o princípio da legalidade.”

A final, pede a revogação do despacho recorrido; (cfr. fls. 8 a 12).

Não foi apresentada resposta; (cfr. fls. 16).

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., proferiu-se, em sede de exame preliminar, o despacho seguinte:

“Procedendo a exame preliminar, mostra-se-nos de, desde já, consignar o seguinte:

Vem interposto recurso do despacho proferido pelo Mmº Juiz “a quo”, no qual se determinou à Ré “A”, ora recorrente, a junção da sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 2000; (cfr. fls. 96 e 144).

Na acção no âmbito da qual foi proferido o dito despacho, colocam-se questões emergentes da relação laboral havida entre o ora recorrido B (A.) e aquela, na qualidade de sua (então) entidade empregadora.

Porém, nada se diz quanto a eventual realização de prévia tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, atento ao decidido no Ac. deste T.S.I. de 03.07.2003 (Proc. nº

136/2003), e, a fim de se evitar “decisões-surpresa”, dê-se conhecimento do ora consignando às partes em litígio para, querendo, no prazo de 10 dias, virem dizer o que por bem entenderem”; (cfr. fls. 160 a 160-v).

Veio a recorrente declarar que aderiria ao entendimento consignado no citado aresto deste T.S.I de 03.07.2003, Proc. nº 136/2003; (cfr. fls. 172).

Quanto ao recorrido, veio o mesmo, em síntese, afirmar que o C.P.T. apenas exige a “prova” da existência prévia de tentativa prévia de conciliação e não a sua efectiva realização, pelo que apenas seria legítima a suspensão da instância para apresentação de tal prova, mas nunca para se promover a sua eventual realização que é de se considerar extemporânea; (cfr. fls. 173 a 176).

Observadas que foram as pertinentes formalidades processuais, vieram os autos à conferência.

Cumprir decidir.

Fundamentação

2. Como resulta da petição inicial apresentada pelo A. B, pretendia o mesmo a condenação da R. “A” (ora recorrente), no pagamento a seu favor de diversos créditos laborais que alegou ter sobre aquela.

Assim, dúvidas parece não poder haver que em causa está uma acção onde se colocam questões emergentes da relação laboral entre A. e R. havida, (tal como se consignou no despacho proferido a fls. 160 a 160-v dos p. autos).

Para tais “acções”, prescrevia o nº 1 do artº 50º do então vigente Código de Processo de Trabalho – aprovado pelo D.L. nº 45497, de 30 de Dezembro de 1963 e ora revogado pela “Lei da Reunificação”, Lei nº 1/99 de 20.12 – que nenhuma destas acções teria seguimento sem que provado estivesse que se realizou tentativa prévia de conciliação.

Nos presentes autos, e atento todo o processado, é de se concluir que não ocorreu tal “tentativa prévia de conciliação”.

Abordando questão semelhante – e certo sendo que, “in casu”, em causa não está a aplicação do novo C.P.T. aprovado pela Lei nº 9/2003 e publicado no B.O.R.A.E.M. de 30.06.2003, pois que a presente acção foi intentada no T.J.B. em 06.09.2002 – decidi já este T.S.I. que, seria de se aplicar, mesmo assim, o princípio acima enunciado, no sentido de se considerar a falta da prova de realização de tentativa prévia de conciliação como um obstáculo ao seguimento da acção sobre questões emergentes de uma relação de trabalho subordinado; (cfr. o Ac. de 03.07.2003, Proc. nº 136/2003).

Nesta conformidade, e não sendo de alterar o assim decidido, bem se vê que perante a p. i. pelo A. ora recorrido apresentada, não devia o Mmº Juiz “a quo” ordenar a citação da ora recorrente para contestar e apresentar a sua declaração de rendimentos relativa ao ano 2000, devendo antes, ordenar, oficiosamente, a suspensão da instância, até que provado estivesse a referida tentativa de conciliação entre as partes em litígio.

Não o tendo feito, e não nos parecendo que o prescrito no artº 50º, nº 1 do C.P.T. atrás referido se limita a exigir a “prova” de tal conciliação, pois que somos de opinião que com o mesmo se pretendia que, as partes, antes de submeterem o litígio ao Tribunal, tentassem efectivamente uma conciliação, impõe-se, agora, anular todo o que processado foi após a apresentação da p. i. pelo ora recorrido, devolvendo-se os presentes autos ao Tribunal “a quo” a fim de aí se proferir decisão em conformidade.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam, anular todo o processado após a apresentação da petição inicial pelo ora recorrido.

Custas pelo vencido a final.

Macau, aos 27 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong